



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO N.º 28/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2024

CREDENCIAMENTO N.º 001/2024

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE LANCHES.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 53
Roberta Saraiva
Servidor

OBJETO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 72, inc. III, DA LEI N.º 14.133/21, RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 18, inc. VI, da Lei n.º 14.133/21, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão de Contratação 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CC a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos do credenciamento, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n.º 14.133/21. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de Credenciamento, encaminhado pela Secretaria Geral da Câmara Municipal, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21. Cujo objeto consiste em Credenciar/Contratar pessoas jurídicas do ramo de lanchonetes e panificadoras para servir produtos alimentícios/lanches, salgados, para serem servidos após sessões realizadas na Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO, conforme especificações e determinações constantes no Edital do Credenciamento nº 001/2024, e Termo de Referência.

Em síntese; é o breve relatório. Passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 54
Reberta Sampaio
Servidor

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in *abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 55
Roberto Soraiva
Servidor

não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação jurídica a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento além do que, faz-se necessário apontar que a assessoria jurídica não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos, a exemplo da verificação de eventual fracionamento de despesa, cuja apuração revela-se inviável por parte da assessoria jurídica.

Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da assessoria jurídica. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

É ainda princípio constitucional a realização de contratação pela administração mediante prévia licitação.



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 56

Roberto Soraia
Servidor

Assim, a Licitação é a regra, sendo sua dispensa ou inexigibilidade a exceção.

Para atingir seu objetivo fim à administração é permitida dentre os diversos atos jurídicos a contratação com particulares, sempre observando os preceitos legais relativos à natureza e forma de contratação.

O artigo 74, da Lei 14.133/21 preconiza que *"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição"*.

Já de longa data destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira, que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

Cabe, porém, ressaltar que, embora a figura do credenciamento esteja principalmente voltada para a execução, por particulares, dos serviços instrumentais necessários ao desenvolvimento das atividades de política administrativa, não se cinge exclusivamente a isso, pois alguns serviços de natureza pública ou de interesse público também são objeto de credenciamento, como é o caso de atividades voltadas à garantia da publicidade dos atos públicos.

Ao nosso sentir, de uma análise perfunctória do objeto a ser contratado, entendo que estamos diante de um típico caso em que presente a inviabilidade de competição que justifica a realização do processo de credenciamento.

Lado outro, mister ressaltar que será sempre necessária a observância do procedimento da licitação quando surja possibilidade de competição objetiva entre os particulares.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do Lei nº 14.133/21, cujo original encontra-se datado, assinado e rubricado pela secretaria responsável. A justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A escolha do credenciamento deu-se, a princípio, considerando a inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21.

De se ressaltar, contudo, que, mesmo em se tratando de inexigibilidade de licitação não de ser observadas as regras do Estatuto da Licitação. Em outras palavras: a Inexigibilidade não é sinônimo de contratação sem formalidade ou sem aplicação das normas aplicáveis à licitação e contratos públicos.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas na Lei nº 14.133/21, aplicável ao Credenciamento, assim: a) descrição do objeto (cláusula primeira); b) forma de fornecimento do produto (cláusula segunda); c) da vigência (cláusula terceira); d) dos preços (cláusula quarta); e) instrumento autorização (cláusula quinta); f) direitos e responsabilidades (cláusulas sexta e sétima); g) do pagamento (cláusula oitava); h) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula nona); i) da fiscalização (cláusula décima); j) penalidades cabíveis (cláusula décima primeira); k) da extinção do contrato (cláusula décima segunda); l) legislação aplicável à execução do contrato (cláusula décima terceira); m) foro de eleição do contrato (cláusula décima quarta).

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Secretaria Geral designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 14.133/21, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III - DA CONCLUSÃO



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 18 de março de 2024.



ANECIR VASCONCELOS GARCIA

OAB/TO 5698

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

58

Roberta Gonçalves
Servidor